



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o despacho ministerial, inserto no *Diário do Governo* n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1969, que resolve a omissão havida no Decreto-Lei n.º 44 864 quanto à opção de vencimentos de comandante-chefe das forças armadas de cada província ultramarina pelo oficial que exerça as respectivas funções cumulativamente com o cargo de governador da província.

Decreto n.º 48 889:

Cria o lugar de adido aeronáutico junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, em acumulação com o cargo de adido aeronáutico e militar em Paris.

Ministérios do Interior, das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 48 890:

Atribui às câmaras municipais a regulamentação do trânsito nas vias de comunicação sob a sua jurisdição ou a cargo das juntas de freguesia, bem como nos trechos de estradas nacionais situados dentro dos limites das povoações — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 2.º do Código da Estrada e a várias disposições dos artigos 55.º e 100.º do Código Administrativo, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 36 972 e 31 095.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 23 953:

Fixa em 0,025 e em 0,12, respectivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições de crédito e instituições parabancárias, relativamente ao ano económico de 1968, as percentagens a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 641.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 48 891:

Cria no Ministério o Gabinete do Ministro e extingue a Repartição do Gabinete.

Portaria n.º 23 954:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 17 de Março de 1969, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 23 955:

Manda abonar aos consulados de Portugal junto de vários países diversas quantias a fim de ocorrerem à satisfação no País de despesas com a aquisição de impressos destinados aos serviços de registo civil dos mesmos postos consulares.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 892:

Autoriza o Governo-Geral de Angola a promover a subscrição, pela província, de acções representativas do capital do Alumínio Português (Angola), S. A. R. L., em número que não exceda o valor de 36 000 000\$.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, o despacho respeitante aos vencimentos dos comandantes-chefes das forças armadas das províncias ultramarinas que sejam simultaneamente governadores de província, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 13 de Fevereiro corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Nos considerandos, onde se lê: «... o artigo 440.º do referido Decreto-Lei n.º 44 864 . . .», deve ler-se: «... o artigo 44.º do referido Decreto-Lei n.º 44 864 . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 889

Considera do que o Conselho do Atlântico Norte decidiu transferir de Chateauroux, em França, para Capellen, no Luxemburgo, o N. A. T. O. Supply Center, junto do

qual a Força Aérea Portuguesa mantém uma missão de ligação;

Considerando que as dificuldades e os problemas de coordenação da missão em Chateauroux eram solucionados pelo adido aeronáutico em Paris, convindo assim criar agora junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo o lugar de adido aeronáutico, legalizando-se, consequentemente, a referida missão naquele país;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido aeronáutico junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, em acumulação com o cargo de adido aeronáutico e militar em Paris.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48 890

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Código da Estrada, conjugado com o § 1.º do artigo 55.º do Código Administrativo, a regulamentação do trânsito no interior das localidades compete às câmaras municipais, mas os respectivos regulamentos e posturas carecem de aprovação do Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações.

Esta intervenção sistemática do Ministério das Comunicações tem sido causa de frequentes demoras na entrada em vigor da regulamentação local e deixou de se justificar, por estarem já suficientemente divulgadas as orientações gerais sobre a matéria e pela crescente capacidade das estruturas camarárias em problemas desse tipo, cujas características locais estão mais ao seu alcance que da Administração Central.

Por isso se põe termo neste diploma à exigência da aprovação ministerial, ao mesmo tempo que se inclui na competência das câmaras a regulamentação do trânsito em todas as outras vias a cargo destes corpos administrativos ou das juntas de freguesia.

No entanto, e sem prejuízo do que antecede, considera-se indispensável que ao Ministério das Comunicações fique assegurada a possibilidade de fiscalizar o exercício daquela competência local, por forma a garantir-se a necessária uniformidade na interpretação das leis e normas gerais do trânsito.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às câmaras municipais a regulamentação do trânsito nas vias de comunicação sob a sua jurisdição ou a cargo das juntas de freguesia, bem como

nos trechos de estradas nacionais situados dentro dos limites das povoações.

Art. 2.º — 1. Não pode ser objecto de regulamentos e posturas locais de trânsito o que já estiver regulado por lei, decreto ou regulamento do Governo.

2. Os regulamentos e posturas locais de trânsito só podem conter determinações susceptíveis de sinalização de acordo com o Código da Estrada e seu regulamento, e essas disposições só são obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais regulamentares.

Art. 3.º — 1. As deliberações das câmaras municipais sobre regulamentação de trânsito em trechos de estradas nacionais abrangidos nas povoações só podem ser tomadas depois de ouvida a Junta Autónoma de Estradas.

2. Entende-se que a Junta Autónoma de Estradas emitiu parecer favorável se não for obtida resposta dentro do prazo de trinta dias, a contar daquele em que o projecto de regulamentação deu entrada na Direcção de Estradas do respectivo distrito.

3. Independentemente da audiência referida no n.º 1, a Junta Autónoma de Estradas pode, a todo o tempo, propor às câmaras municipais as medidas de aplicação local que julgue convenientes para a segurança e normalidade do trânsito nas estradas nacionais que atravessam povoações.

4. Em caso de discordância entre a Junta Autónoma de Estradas e qualquer câmara municipal sobre regulamentos de trânsito, na parte aplicável à travessia de povoações por estradas nacionais, o assunto será apresentado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a pedido de qualquer das entidades interessadas, ao Ministro das Comunicações, a quem competirá decidir.

Art. 4.º — 1. Compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres verificar se a regulamentação ou a sinalização do trânsito estão de acordo com as normas gerais aplicáveis ou apresentam inconvenientes para a segurança da circulação, economia dos transportes ou comodidade do público, e, bem assim, suprir, quando repute conveniente, a falta de iniciativa local, notificando a respectiva câmara municipal no sentido de serem eliminadas ou corrigidas as deficiências verificadas.

2. Quando, nos casos previstos no número anterior, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e a câmara municipal não cheguem a acordo sobre as providências a adoptar, a decisão compete ao Ministro das Comunicações.

Art. 5.º — 1. Serão objecto de portaria as decisões tomadas pelo Ministro das Comunicações ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, quando implicarem nova regulamentação e alteração ou revogação de regulamentos ou posturas municipais.

2. Não podem as câmaras municipais, sem prévia autorização do Ministro das Comunicações, tomar deliberação que altere ou revogue normas estabelecidas nos termos do número anterior.

Art. 6.º O n.º 1 do artigo 2.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 972, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

1. Compete ao Ministro das Comunicações publicar os regulamentos de aplicação geral necessários à boa execução deste Código.

Compete às câmaras municipais a regulamentação do trânsito nas vias de comunicação sob a sua jurisdição ou a cargo das juntas de freguesia, bem como nos trechos de estradas nacionais situados dentro dos limites das povoações.

Art. 7.º O n.º 1.º e o § 1.º do artigo 55.º e o n.º 1.º e o § 1.º do artigo 100.º do Código Administrativo, apro-